



Processo:	004280-0200/17-4
Matéria:	CONTAS DE GOVERNO
Órgão:	PM DE CANDELÁRIA
Gestor:	PAULO ROBERTO BUTZGE
Procuradores:	GLADIMIR CHIELE - OAB/RS Nº 41.290 LEANDRO JACOCIUNAS - OAB/RS Nº 51.659 ROBERTO CHIELE - OAB/RS Nº 37.591 FABIANO BARRETO DA SILVA - OAB/RS Nº 57.761
Exercício:	2017
Data da Sessão:	03-07-2019
Órgão Julgador:	SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO DE CONTAS DE GOVERNO. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL ADMINISTRADOR.

A EXISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A GESTÃO CONDUZ À EMISSÃO DE **PARECER FAVORÁVEL** À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO GESTOR.

AS INCONFORMIDADES VERIFICADAS JUSTIFICAM **RECOMENDAÇÃO** AO ATUAL ADMINISTRADOR, NO SENTIDO DA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E CORRETIVAS.

Trata-se de Processo de Contas de Governo do Senhor Paulo Roberto Butzge, Administrador do Executivo Municipal de Candelária, exercício de 2017.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM, ao consolidar o feito, concluiu pela existência de inconformidades passíveis de serem esclarecidas, conforme destacado no item 12 do Relatório Consolidado sobre as Contas de Governo, envolvendo questões relacionadas à Lei de Acesso à informação, à publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, à Educação Infantil e aos documentos da Prestação de Contas (peça 1658591).

Intimado a se manifestar (peças 1729209, 1736463, 1738659 e 1764939), o Senhor Paulo Roberto Butzge, Prefeito Municipal, apresentou esclarecimentos (peça 1838258), subscritos por procuradores regularmente constituídos¹, os advogados Gladimir Chiele – OAB/RS nº 41.290 e Leandro Jacociunas – OAB/RS nº 51.659, desacompanhados de documentação.

¹ O instrumento de procuração consta nos autos à peça 1838259.



A Supervisão de Instrução de Contas Municipais - SICM reinstruiu o Feito e, procedendo à análise das justificativas, concluiu, em síntese, pela permanência dos apontamentos a seguir (peça 1889175):

DO RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

Item 6 - Da Lei de Acesso à Informação. Lei Federal nº 12.527/2011.

No que se refere aos dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras, conforme artigo 7º, inciso VII, alínea "a" e artigo 8º, § 1º, inciso V, da Lei Federal nº 12.527/2011, verifica-se a inexistência de histórico das informações, ausência de ferramenta de pesquisa, impossibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos, inexistência de informações atualizadas e ferramenta de pesquisa deficiente, conforme peças 1649944, 1649945 e 1649969 (peça 1658591, pp. 17 e 18).

Item 8.1.2 - Da Publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) - artigo 52 da Lei Federal nº 101/2000. Verifica-se que a publicação e a divulgação do RREO relativo ao 4º bimestre de 2017 foram procedidas com atraso de 4 dias, conforme peça 858452, p. 17 (peça 1658591, pp. 24 e 25).

Item 9.1.3 – Da Educação Infantil. A análise da efetividade do atendimento da Educação Infantil, consoante Emenda Constitucional nº 59/2009 e Plano Nacional de Educação, revelou que em 2017, o Município não ofereceu o número de vagas suficientes para a universalização do atendimento na pré-escola, para crianças na faixa etária de 4 e 5 anos, atingindo a cobertura de 65,74%, descumprindo o disposto no artigo 208, inciso I, da Constituição Federal. Também apresentou baixo índice de atendimento em creche para crianças na faixa etária de 0 e 3 anos, 15,44%, podendo comprometer o atendimento da Meta 1 do PNE prevista na Lei Federal nº 13.005/2014 (peça 1658591, pp. 47 e 49).

Item 10.1 – Dos Documentos da Prestação de Contas. Quanto à Não Conformidade - alínea "c", inciso III, artigo 2º da Resolução TCE/RS nº 1052/2015 - Das demonstrações contábeis da administração direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes. Inconsistência entre indicadores de Superávit Financeiro de contas no exercício de 2017 em relação aos apresentados no encerramento do exercício de 2016 (peça 1658591, pp. 52 e 53).

O **Ministério Público junto a este Tribunal de Contas**, por meio do Parecer nº 6596/2019, de lavra da Adjunta de Procurador Daniela Wendt Toniazzo, opinou, em síntese, pela emissão de **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas do Senhor Paulo Roberto Butzge; pela **ciência** ao Procurador-Geral de Justiça e ao



Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 140 do Diploma Regimental; e pela **recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido (peça 1946791).

É o RELATÓRIO.

Passo ao VOTO.

Início o exame pelo **item 6 do Relatório de Contas de Governo**, que revela o descumprimento parcial da Lei Federal nº 12.527/2011, mais conhecida como a Lei de Acesso à Informação.

Em que pese aos argumentos apresentados pelo Gestor, verifico que a inconformidade foi confirmada em sede de análise de esclarecimentos.

Assim, não obstante entenda que a falha deva refletir na análise das Contas de Governo do Administrador, julgo que cabe **recomendação** ao atual Administrador, no sentido da adoção de providências para o pleno atendimento do referido diploma legal.

No que tange ao **item 8.1.2 do Relatório de Contas de Governo**, que aponta o atraso de 4 (quatro) dias na publicação e divulgação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) relativo ao 4º bimestre de 2017, julgo que a impontualidade constatada não possui relevância a ponto de repercutir negativamente na análise das Contas de Governo do Administrador, cabendo **recomendação** ao atual Gestor, para que observe rigorosamente os prazos estabelecidos no artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – para a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

A respeito do **item 9.1.3 Relatório de Contas de Governo**, que trata da Análise da Efetividade da Educação Infantil, onde foi apontado que não foram oferecidas vagas suficientes para a universalização do atendimento na pré-escola (para crianças na faixa etária de 4 e 5 anos), bem como que foi baixo o índice de atendimento em creches (para crianças de 0 a 3 anos), não obstante as considerações apresentadas pelo Administrador, **recomenda-se** à Origem que envide os máximos esforços para o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

Relativamente à falha verificada na documentação da Prestação de Contas – **item 10.1 do Relatório de Contas de Governo**, que versa, em síntese, sobre questões de natureza contábil (inconsistência entre indicadores de Superávit Financeiro de



contas no exercício de 2017 em relação aos apresentados no encerramento do exercício de 2016), **recomenda-se** ao Administrador que adote as técnicas contábeis adequadas, a partir da observância dos princípios fundamentais da contabilidade e do disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro voltadas à correta elaboração e ao controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios, e do Distrito Federal, bem como observe as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), o que deverá ser objeto de futuro exame de fiscalização, advertindo que a reincidência da falha poderá acarretar em mácula ao exame da gestão de exercícios posteriores, porquanto a inconsistência de dados, ao meu juízo, pode prejudicar a plena consecução da missão constitucional desta Corte de Contas.

Ante ao exposto, voto por:

a) **emitir Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Senhor Paulo Roberto Butzge, Administrador do Executivo Municipal de Candelária, exercício de 2017, com fundamento no artigo 3º da Resolução 1009/2014;

b) **recomendar** ao atual Administrador que adote medidas de caráter preventivo e corretivo visando evitar a reincidência das falhas apontadas, matéria a ser examinada em futura auditoria;

Em 03 de julho de 2019.

Conselheiro Marco Peixoto,
Assinado digitalmente pelo Relator.